

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 2.050, DE 1999 (Apenso PL Nº 2.057/99, PL Nº 2.305/00 e PL Nº 2.332/00)**

Altera velocidade para motocicletas onde não exista sinalização e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Énio Bacci

**Relator:** Deputado Neuton Lima

### **I – RELATÓRIO**

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 61 da lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando a velocidade das motocicletas nas rodovias não sinalizadas, de 80 km/h para 110 km/h.

A este PL foram apensados outros três, que também alteram o art. 61 do CTB. São eles: o PL nº 2.057, de 1999, do Deputado Silas Brasileiro, estipulando a velocidade de 120 km/h para todos os veículos nas rodovias não sinalizadas; o PL nº 2.305, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, e o PL nº 2.332, de 2000, do Deputado Marcelo Barbieri, com teores idênticos ao projeto principal.

Todos os projetos têm em comum a cláusula de vigência, que determina a data de publicação da lei como a de sua entrada em vigor.

Na justificação, as propostas que almejam aumentar a velocidade das motocicletas referem a baixa utilização da potência do motor com a velocidade prevista no Código, a competição por espaço com outros veículos e a segurança do trânsito como argumentos favoráveis à modificação proposta.

Por sua vez, o Deputado Silas Brasileiro argumenta que o desenvolvimento tecnológico da indústria automobilística, da engenharia viária e de tráfego respaldam a velocidade proposta de 120 km/h.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O tamanho, o peso e a potência do motor de um veículo são determinantes para a velocidade que ele pode desenvolver, sendo atributos considerados na definição das velocidades admitidas para as rodovias sem sinalização, constantes do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Os aspectos sublinhados respondem pela capacidade de arranque e de frenagem dos veículos, fundamentais à segurança do tráfego.

Dentro desse raciocínio, como os automóveis e camionetas são mais leves que ônibus e microônibus e estes menos pesados que caminhões, o legislador estabeleceu velocidades decrescentes para os mesmos de 110 km/h, 90 km/h e 80 km/h, respectivamente, nas vias rurais sem sinalização. A exceção ficou por conta da velocidade estipulada para as motocicletas, niveladas com a dos caminhões.

Indiscutivelmente, as motos dispõem de grande poder de arrancada e frenagem mais eficiente que a dos caminhões, ônibus e mesmo dos automóveis, tendo na flexibilidade de condução outra de suas peculiaridades. Incontestável é o fato da subutilização da potência do motor. Como bem referiu o Deputado Énio Bacci na justificação do PL principal, nº 2.050/99, enquanto uma moto com motor de 1000 c.c. utiliza apenas 50% da capacidade do motor numa velocidade de 80 km/h, um automóvel com a mesma potência de motor numa velocidade de 110 km/h utiliza mais de 70% de sua capacidade.

A partir da argumentação apresentada, e considerando as condições regular e má de 70% do pavimento do nosso sistema viário federal, o PL nº 2.075/99, do Deputado Silas Brasileiro, que propõe unificar a velocidade de

todos os veículos em 120 km/h para as rodovias não sinalizadas torna-se indefensável, uma vez que comprometeria a segurança do trânsito.

Por outro lado, o PL nº 2.305/00, do Deputado Bispo Rodrigues e o PL nº 2.332, de 2000, do Deputado Marcelo Barbieri, que equiparam a velocidade das motos com a dos automóveis e camionetas em 110 km/h, mostram-se coerentes com os dados técnicos aqui assinalados.

Em razão de erro verificado no *caput* do art. 1º do PL principal na designação do parágrafo a ser alterado, que refere § 2º ao invés de § 1º, e tendo em vista a boa técnica redacional, optamos pela formulação de Substitutivo.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do projeto principal, PL nº 2.050/99, e seus apensos, PL nº 2.305/00 e PL nº 2.332/00, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO do projeto apensado, PL nº 2.057/99.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1999

Altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a velocidade das motocicletas nas vias rurais sem sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 61.** A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não houver sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

.....  
II – nas vias rurais:

a) nas rodovias:

- 1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (NR)
- ....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2003.

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

2003\_1873\_Neuton Lima.150